



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página: 1 de 5

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 19 DE 31 DE MARÇO DE 2022

APROVA AS ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, I e II do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a necessidade de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe as Regulamentações Estaduais sobre Mercado Livre de Gás Natural, à Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021;

Considerando a realização de Consulta Pública nº 03/2021 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica nº 021/2021 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE – CAMGÁS;

Considerando o Parecer Jurídico nº 21/2022 de Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 25 de março de 2022;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 83ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de março de 2022;

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:2 de 5

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações do art. 1º, do §1º do Art. 28, do §1º do Art. 29 e do §3º do Art. 64 do Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019, em adequação à Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.1º. Os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, pela Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, no que couber.”*

“Art.28. [...]

*§1º. A TMOV, aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** conforme disposto no §2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.*

“Art.29. [...]

*§1º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTOPRODUTOR** ou o **AUTOIMPORTADOR** cujas necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** não possam ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIO**, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da **AGRESE**, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao **CONCESSIONÁRIO** a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.;*

“Art.30. [...]



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:3 de 5

“Art. 64. [...]”

§1º [...]”

§3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da **CONCESSIONÁRIA** empregados diretamente na prestação **DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do **CONCESSIONÁRIO**.

[...]

Art. 2º Aprovar as inclusões dos incisos LIV e LV ao artigo 3º, dos §§8º e 9º ao Art.28 e do §6º ao Art. 6º do Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019, em adequação à Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. [...]”

I – [...]”

LIV – Aviso Prévio – Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolada junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre;

LV- Capacidade Ociosa - parcela da Capacidade Diária Contratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;”

“Art.28. [...]”

§1º [...]”



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:4 de 5

§8º - Os usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o mercado livre por meio do envio do aviso prévio à Concessionária.

I – O aviso prévio deverá ser enviado pelo menos 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

II – A pedido do usuário, a Concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo.

III – A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o período do aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

IV - A Concessionária deverá responder ao aviso prévio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, da prestação do serviço de movimentação.

V – A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da Concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recursos à AGRESE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

§9º - Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a AGRESE, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, após ouvida a Concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

I - O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações constantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida.”

“Art. 6º. [...]

§1º [...]

.....

§6º - A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

I - O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Página:5 de 5

II - É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE,
em Aracaju/SE, 31 de março de 2022.**

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO
BELIVALDO CHAGAS SILVA
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO
ELIANE AQUINO CUSTODIO

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado Geral de Governo
JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Secretário de Estado da Administração
MANUEL DERNIVAL SANTOS NETO

Secretário de Estado da Fazenda
MARCO ANTONIO QUEIROZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Urbano e Sustentabilidade
UBIRAJARA BARRETO SANTOS

Secretário de Estado da Segurança Pública
JOÃO ELOY DE MENEZES

Secretário de Estado da Justiça, do
Trabalho e de Defesa do Consumidor
CRISTIANO BARRETO GUIMARÃES

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura
JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

Secretaria de Estado da Saúde
MÉRCIA SIMONE FEITOSA DE SOUZA

Secretário de Estado da Agricultura,
Desenvolvimento Agrário e da Pesca
ZECA RAMOS DA SILVA

Secretário de Estado do Desenvolvimento
Econômico e da Ciência e Tecnologia
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO

Secretaria de Estado da
Inclusão e Assistência Social
LUCIVANDA NUNES RODRIGUES

Secretário de Estado do Turismo
JOSÉ SALES NETO

Secretário de Estado da Transparência e Controle
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO

Secretário-Chefe do Escritório de Representação
do Estado de Sergipe em Brasília
JOSÉ HELENO DA SILVA

Procurador-Geral do Estado
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Defensor Público-Geral do Estado
JOSÉ LÉO DE CARVALHO NETO

Chefe do Gabinete Militar do Governo do Estado
GUSTAVO MELO DE MATOS



FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
DIRETOR-PRESIDENTE

JECSON LEO DE SOUZA ARAUJO MÍLTON ALVES
DIRETOR ADM. E FINANÇAS DIRETOR INDUSTRIAL



Rua Propriá, 227- Aracaju/SE
(79) 3205-7400 / 7440 • CNPJ 13.085.519/0001-61
publicacao@segrase.se.gov.br

PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO N° 60
DE 08 DE ABRIL DE 2022

Homologa a Resolução nº 19, de 31 de março de 2022, do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, inciso V, da Constituição Estadual, e ainda, de acordo com a Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; tendo em vista o constante do Ofício 104/2022-AGRESE,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 19, de 31 de março de 2022, do Conselho Superior da AGRESE, que aprovou as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, que com este Decreto é publicada.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, manterá atualizado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, mediante consolidação ou alterações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

GOVERNO DO ESTADO
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 19

DE 31 DE MARÇO DE 2022

Aprova as alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 8º, I da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009 e no art. 8º, I e II do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.942, de 28 de dezembro de 2017; e,

Considerando a necessidade de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe às Regulamentações Estaduais sobre Mercado Livre de Gás Natural, a Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021;

Considerando a realização de Consulta Pública nº 03/2021 por esta Agência Reguladora;

Considerando a Nota Técnica nº 021/2021 da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE – CAMGÁS;

Considerando o Parecer Jurídico nº 21/2022 de Procuradoria da AGRESE;

Considerando a deliberação Colegiada da Diretoria Executiva da AGRESE na reunião realizada no dia 25 de março de 2022;

Considerando a deliberação do Conselho Superior da AGRESE na 83ª Reunião Ordinária realizada no dia 29 de março de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações do art. 1º, do §1º do Art. 28, do §1º do Art. 29 e do §3º do Art. 64 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019, em adequação à Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987 de 12 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, pela Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, no que couber.”

Art. 28 ...

§1º A TMOV, aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTO-IMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO, refletirá o custo de

investimento, operação e manutenção, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO conforme disposto no §2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.

“Art. 29 ...

§ 1º O CONSUMIDOR LIVRE, ou o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR cujas necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIO, poderão construir e implantar, diretamente, condicionado a aprovação da AGRESE, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao CONCESSIONÁRIO a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021;

“Art. 64 ...

§ 1º ...

§ 3º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIO empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.

Art. 2º Aprovar as inclusões dos incisos LIV e LV ao artigo 3º, dos §§8º e 9º ao Art. 28 e do §6º ao Art. 6º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto nº 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019, em adequação à Nova Lei do Gás – Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto Federal nº 10.712/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

I ...

LIV - Aviso Prévio - Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolado junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre;

LV - Capacidade Ociosa - parcela da Capacidade Diária Contratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;”

“Art. 28 ...

§ 1º ...

§ 8º Os usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o mercado livre por meio do envio do aviso prévio à Concessionária.

I - O aviso prévio deverá ser enviado pelo menos 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

II - A pedido do usuário, a Concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo.

III - A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o período do aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

IV - A Concessionária deverá responder ao aviso prévio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, da prestação do serviço de movimentação.

V - A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da Concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recursos à AGRESE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

§ 9º Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a AGRESE, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, após ouvida a Concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

I - O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações constantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida."

"Art. 6º ...

§ 1º ...

§ 6º A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

I - O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

II - É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades."

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: www.agrese.se.gov.br.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju/SE, 31 de março de 2022.

JOELSON HORA COSTA
Presidente do Conselho

GOVERNO DO ESTADO
DECRETO N° 61
DE 08 DE ABRIL DE 2022

Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de Simão Dias, no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; com base na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018; de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei (Federal) nº 3.365, de 21 de junho de 1941; com observância ao que prescreve o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal bem como à Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, do Ministério da Saúde, e orientado pelo disposto no Documento nº 257/2022-SES e seus anexos;

Considerando que o Governo do Estado deve adotar e executar medidas que venham contribuir ou criar meios, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento social, econômico e político do Estado, possibilitando melhores condições de vida e saúde para a sua população;

Considerando que a execução de obras públicas, tais como as de construção de unidades de saúde para ampliação do acesso e a melhoria da saúde pública, propicia o estabelecimento de melhores condições de vida, de existência, de convivência e de sociabilização das respectivas populações;

Considerando que a Regionalização é uma diretriz do Sistema Único de Saúde e um eixo estruturante do Pacto de Gestão e deve orientar a descentralização das ações e serviços de saúde e a organização da Rede Estadual de Atenção à Saúde;

Considerando que o Hospital Pedro Valadares, hoje administrado pela Associação Beneficente Nossa Senhora Santana, é uma unidade de saúde estratégica para o atendimento das necessidades de saúde da população local e circunvizinhas por estar situado em região limítrofe entre o Estado de Sergipe e o Estado da Bahia;

Considerando que a sua incorporação à Rede Estadual de Saúde possibilitará a continuidade de sua contribuição ao Sistema Único de Saúde de Sergipe, e irá garantir e ampliar a prestação de ações e serviços de saúde relevantes à população sergipana;

Considerando, por fim, que a utilização deste imóvel para a realização dos mencionados serviços, obras e projetos é imprescindível, revelando a Utilidade Pública da área e assegurando a possibilidade legal de sua desapropriação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel medindo um total aproximado de 2.449,17m² (dois mil quatrocentos e quarenta e nove metros e dezenove centímetros quadrados), localizado na Rua Governador Celso de Carvalho, 114, esquina com a Rua Júlio Manoel de Oliveira, Centro, Município de Simão Dias, neste Estado de Sergipe, de domínio e posse da Associação Beneficente Nossa Senhora Santana, de CNPJ nº 13.091.715/0001-49.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o "caput" deste artigo compreende uma faixa de terra com 43m (quarenta e três) metros de frente, 43m (quarenta e três) metros de fundo, por 64m (sessenta e quatro) metros de comprimento, registrada sob o nº 18.382, à fls. 14 do Livro 3-P do Cartório Imobiliário de Simão Dias/SE, onde se encontra edificado o prédio do Hospital de Pequeno Porte "Pedro Valadares".

Art. 2º O imóvel declarado de utilidade pública nos termos deste Decreto deve ser utilizado pelo Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES, para dar continuidade ao funcionamento do Hospital de Pequeno Porte "Pedro Valadares".

Art. 3º Esta declaração de utilidade pública compreende o acervo patrimonial mobiliário que se encontre no imóvel mencionado no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde – SES, fica autorizada a promover, por via administrativa ou judicial, em articulação com a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, na forma da legislação pertinente, a necessária desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública por este Decreto.

Parágrafo único. Para fins de imissão provisória na posse dos respectivos imóveis a serem desapropriados, pode ser alegada a urgência de que trata o artigo 15 do Decreto-Lei (Federal) nº 3.365, de 21 de junho de 1941, cumpridas as exigências legais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Mércia Simone Feitosa de Souza
Secretária de Estado da Saúde